

a transição do sistema de concessão para um novo sistema de gestão.

2. Tal procedimento não dá direito a qualquer compensação.

ARTIGO 31

Resgate

1. O cedente pode resgatar a cessão com o cessionário, em termos a definir expressamente no contrato.

2. Pelo resgate o cessionário terá direito a uma indemnização determinada por acordo entre as partes, devendo atender-se na fixação do valor da indemnização ao valor do rendimento esperado pelo mesmo.

SECÇÃO III

Contrato de gestão

ARTIGO 32

Conteúdo

O contrato de gestão tem por conteúdo a gestão de um determinado sistema de captação, tratamento e distribuição de água para consumo público.

ARTIGO 33

Objecto

1. A actividade da gestão compreende a captação de água, o respectivo tratamento e a sua distribuição aos utilizadores.

2. O contrato de gestão deverá definir o seu objecto, podendo compreender actividades de entre as seguintes:

- a) Gestão dos sistemas de abastecimento de água potável às cidades, localidades ou outros aglomerados populacionais previstos no contrato;
- b) Reparação e renovação da rede e respectivas instalações de acordo com as exigências técnicas e com os parâmetros de qualidade da água estabelecidos no contrato;
- c) Manutenção e renovação de equipamentos necessários à captação, tratamento e distribuição de água para consumo público dos utilizadores;
- d) Controlo dos parâmetros de água distribuída.

ARTIGO 34

Regime

Ao contrato de gestão são aplicáveis subsidiariamente as disposições relativas ao contrato de cessão de exploração, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 35

Códigos de procedimentos actuais

Mantêm-se em vigor os Códigos de Procedimentos existentes que regulem as relações entre o operador e os utilizadores ou sejam

aplicáveis às instalações de água, contratos de subscrição, ligações, reclamações e tarifas, até que se proceda à sua alteração, nos termos referidos no artigo 27 do presente decreto.

ARTIGO 36

Entrada em vigor

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Decreto n.º 73/98, de 23 de Dezembro

De acordo com o preconizado pela Política Nacional de Águas, o Conselho de Ministros institucionalizou por decreto o Quadro de Gestão Delegada do abastecimento de água prevendo a criação de um Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, órgão responsável por gerir o património e o programa de investimento público nos sistemas de abastecimento de água que lhe forem sendo confiados, promover o seu desenvolvimento e sustentabilidade económica e acompanhar a delegação da gestão dos sistemas de abastecimento de água a operadores privados.

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, abreviadamente designado por FIPAG, pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 2. O FIPAG é responsável pela gestão do programa de investimento público nos sistemas de abastecimento de água que lhe forem transferidos.

Art. 3. O FIPAG é responsável por promover a gestão autónoma, eficiente e financeiramente viável dos sistemas de abastecimento de água que lhe sejam afectados, nomeadamente através da delegação das respectivas operações a cessionários ou gestores privados.

Art. 4. Ao FIPAG é conferida competência para garantir transitoriamente a gestão e exploração de sistemas de abastecimento de água em situações em que estes não se encontrem ainda concedidos ou sob contrato de gestão, ou quando situações excepcionais de carácter transitório determinem a intervenção pública.

Art. 5. As atribuições, orgânica e funcionamento do FIPAG constam do respectivo estatuto em anexo que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 6. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Estatuto Orgânico do Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água (FIPAG)

CAPÍTULO I

Natureza, objectivos e atribuições

ARTIGO 1

Natureza e regime

1. O Fundo de Investimento e Património do Abastecimento de Água, adiante designado por FIPAG, é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O FIPAG é regulado pelas disposições do presente estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e demais legislação aplicável.

ARTIGO 2

Sede e delegações

1. O FIPAG tem a sua sede em Maputo.

2. O FIPAG poderá abrir ou encerrar delegações ou outra forma de representação em qualquer local do território nacional.

ARTIGO 3

Objectivos

Constituem objectivos do FIPAG:

- a) Agir, em nome do Estado, como interlocutor principal do operador privado;
- b) Gerir o programa de investimento público nos sistemas de abastecimento de água que lhe forem confiados;
- c) Ser responsável pelos bens do domínio público e gerir os bens operacionais e de exploração afectos aos sistemas de abastecimento de água que lhe forem confiados, a título transitório e pelo período estipulado, delegando a sua exploração ou a sua gestão numa entidade de direito privado e procedendo ao seu acompanhamento e supervisão.

ARTIGO 4

Atribuições

O FIPAG tem as seguintes atribuições:

1. No âmbito da gestão do investimento:

- a) Definir os planos de investimentos e aprovar os planos de estratégia empresarial e os planos de investimentos propostos pelo operador, e prestar disso informação ao Conselho de Regulação do Abastecimento de Água;
- b) Implementar e supervisionar a implementação do investimento;
- c) Gerir fundos de acordo com o contrato-programa celebrado com o Ministério das Obras Públicas e Habitação e propor a sua alocação.

2. No âmbito da administração de bens transferidos das unidades de abastecimento de água:

- a) Manter o cadastro dos bens do domínio público e do domínio privado do Estado, nos exactos termos previstos no título de transferência;
- b) Colocá-los à disposição do operador, exercendo permanente supervisão sobre o seu uso e aplicação e respondendo por eles perante o Estado;
- c) Incorporar novos bens resultantes do investimento;
- d) Realizar as amortizações e reintegrações nos termos da lei.

3. No âmbito da execução, acompanhamento e controlo da gestão e exploração do serviço:

- a) Garantir a gestão ou exploração dos sistemas;
- b) Outorgar em contratos de cessão de exploração ou contratos de gestão e acompanhar a sua execução corrente;
- c) Acordar com o operador em revisões tarifárias de acordo com parâmetros definidos no contrato-programa celebrado com o Ministério das Obras Públicas e Habitação, e obter parecer sobre as mesmas do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água;
- d) Assegurar a manutenção do serviço e acompanhar a prestação do mesmo de acordo com os níveis de qualidade definidos no contrato;
- e) Obrigar o operador a tomar medidas para melhorar a qualidade da água, conduzindo testes e acompanhando os realizados pelo operador;
- f) Autorizar suspensões temporárias no serviço de abastecimento de água, em caso de força maior, segurança ou interesse público ou por outras razões de natureza técnica que possam ser julgadas atendíveis;
- g) Gerir a situação jurídico-laboral dos trabalhadores abrangidos pela implementação do Quadro de Gestão Delegada;
- h) Assegurar o cumprimento dos contratos e pensões relacionados com o período de prestação de trabalho anterior à transferência para o operador da relação jurídico-laboral dos trabalhadores referidos no número anterior e assegurar a situação laboral dos que venham a ser considerados excedentários, nos termos do decreto de institucionalização do Quadro de Gestão Delegada e de acordo com o contrato celebrado com o operador.

CAPÍTULO II

Dos órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 5

Órgãos e competências

São órgãos do FIPAG:

- a) O Conselho de Administração;
- b) A Direcção Executiva.

ARTIGO 6

Do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e por quatro vogais.

2. O Conselho de Administração é nomeado por despacho do Ministro das Obras Públicas e Habitação, com base em proposta apresentada pelo Fórum Coordenador da Gestão Delegada e após consulta com os Ministros do Plano e Finanças e da Administração Estatal.

3. O mandato dos membros do Conselho de Administração é de três anos, renováveis.

4. Os membros do Conselho de Administração não podem ter interesses de natureza financeira ou participações na entidade cessionária do serviço público, ou em qualquer entidade titular de direitos de captação, tratamento e distribuição de água.

ARTIGO 7

Competências do Conselho de Administração

1. Ao Conselho de Administração do FIPAG compete exercer os mais amplos poderes de representação e gestão do FIPAG e em especial:

- a) Outorgar os contratos de concessão, cessão de exploração e de gestão;
- b) Definir os termos de referência da Direcção Executiva e o seu pessoal de suporte;
- c) Aprovar a estratégia de investimentos a desenvolver;
- d) Supervisar a execução e gestão da cessão de exploração do serviço público e dos contratos de gestão;
- e) Aprovar o orçamento de execução.

2. A outorga dos contratos de concessão e cessão de exploração é sujeita a homologação do Ministro das Obras Públicas e Habitação.

ARTIGO 8

Funcionamento

1. O modo de funcionamento do Conselho de Administração do FIPAG será definido no Regulamento Interno.

2. Aos representantes das Autarquias é dado estatuto de observador nas reuniões do Conselho de Administração, quando a matéria a tratar nas mesmas diga respeito à Autarquia respectiva.

ARTIGO 9

Competência do Presidente do Conselho de Administração

São competências do Presidente do Conselho de Administração as seguintes:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Administração;
- b) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho de Administração do FIPAG e promover as respectivas sessões de trabalho.

ARTIGO 10

Da Direcção Executiva

A gestão corrente do FIPAG é exercida por um Director Executivo, nomeado pelo Ministro das Obras Públicas e Habitação sob proposta do Conselho de Administração.

ARTIGO 11

Competências do Director Executivo

Compete ao Director Executivo, em geral, assegurar a gestão administrativa, financeira e técnica do FIPAG e, em especial:

- a) Pôr em execução as decisões do Conselho de Administração;
- b) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração os orçamentos e respectivos relatórios e contas do FIPAG;
- c) Praticar actos de expediente necessários ao regular funcionamento do FIPAG;
- d) Exercer qualquer outra função que lhe seja delegada pelo Conselho de Administração ou seu Presidente dentro dos limites dessa delegação;
- e) Representar o FIPAG em juízo ou fora dele.

ARTIGO 12

Forma de vinculação do FIPAG

1. O FIPAG obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração e do Director Executivo nas matérias do âmbito das competências do Conselho de Administração, tais como definidas no artigo 7 do presente diploma;
- b) Pela assinatura do Director Executivo nas matérias do âmbito da sua competência tal como definido no artigo 11 do presente diploma.

2. Os actos de gestão corrente são assinados exclusivamente pelo Director Executivo.

CAPÍTULO III

Da tutela

ARTIGO 13

Competências

1. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação:

- a) Aprovar as directivas, a orgânica e o modo de funcionamento do Conselho de Administração do FIPAG;
- b) Definir e aprovar o contrato-programa, nos termos do artigo 18 deste estatuto;
- c) Aprovar o orçamento anual, ouvido o Ministro do Plano e Finanças;
- d) Aprovar o plano de actividades do FIPAG.

CAPÍTULO IV

Das receitas e encargos do FIPAG

ARTIGO 14

Receitas

Constituem receitas do FIPAG:

- a) As dotações ou subsídios inscritos no Orçamento Geral do Estado;
- b) O rendimento dos bens que lhe são affectos pelo Estado e os provenientes da sua actividade;
- c) Os subsídios, participações ou liberalidades atribuídas por entidades públicas ou privadas nacionais e ainda por doadores;
- d) Empréstimos em moeda nacional e estrangeira aprovados pelo Ministro do Plano e Finanças;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores resultantes da sua actividade ou que por lei ou por contrato lhe devam pertencer.

ARTIGO 15

Encargos

Constituem encargos do FIPAG:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos decorrentes e empréstimos contraídos;
- d) Os encargos com estudos e investigação na área das suas atribuições;
- e) As remunerações dos respectivos trabalhadores;
- f) Os encargos com a gestão laboral do pessoal excedentário das empresas e unidades de abastecimento de água, dentro dos limites acordados no contrato com o operador;
- g) Os encargos com o pagamento de reformas e pensões relacionadas com o serviço prestado pelos trabalhadores anteriormente à gestão do operador.

CAPÍTULO V

Património, gestão e contas

ARTIGO 16

Património

1. O património próprio do FIPAG é constituído pelos bens e direitos adquiridos ou recebidos para e no exercício da sua actividade.

2. Pelas dívidas do FIPAG responde apenas o seu património.

ARTIGO 17

Gestão económica e financeira

1. Ao FIPAG serão aplicáveis as disposições em vigor relativas aos princípios metodológicos de gestão orçamental e contabilística dos fundos dotados de autonomia administrativa e financeira.

2. A gestão financeira interna do FIPAG e a gestão do programa de investimento público nos sistemas será regulada e controlada através de:

- a) Programas anuais e plurianuais de actividade a desenvolver pelo FIPAG dos quais constarão os recursos financeiros e os cronogramas de desembolso;
- b) Orçamento e outras formas gerenciais anuais;
- c) Relatório trimestral de gestão;
- d) Relatório anual.

3. O Conselho de Administração elaborará anualmente um orçamento que será enviado aos Ministérios das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças de forma a ser integrado no Orçamento Geral do Estado.

4. O Conselho de Administração apresenta ao Ministro das Obras Públicas e Habitação para aprovação o plano de actividades do FIPAG.

5. As alterações ao orçamento anual deverão ser sujeitas às formalidades referidas no nº 2 do presente artigo.

6. Os métodos de gestão orçamental e contabilística referidos no nº 1 deste artigo deverão ainda respeitar o princípio de discriminação e separação de contas dos vários sistemas de abastecimento de água que forem confiados ao FIPAG, nos termos a incluir em contrato-programa.

ARTIGO 18

Contrato-programa

1. O Ministro das Obras Públicas e Habitação, ouvido o Ministro do Plano e Finanças, e o Conselho de Administração do FIPAG estabelecerão entre si contratos-programa com a duração de três anos definindo as obrigações e direitos das partes na concretização dos objectivos do Fundo.

2. O contrato-programa define ainda:

- a) As orientações estratégicas do FIPAG;
- b) Os objectivos globais de evolução tarifária dos serviços públicos prestados;
- c) O nível, qualidade e actualização dos serviços a prestar;
- d) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras do FIPAG, designadamente as remunerações, os investimentos e as necessidades do financiamento.

3. Um balanço da execução do contrato-programa é apresentado anualmente, como componente do relatório anual, ao Ministro das Obras Públicas e Habitação o qual avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas previstas para a correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 19

Contas e fiscalização

As contas do FIPAG estão sujeitas a fiscalização e auditoria do Ministério do Plano e Finanças.

CAPÍTULO VI

Pessoal

ARTIGO 20

Estatuto e regime

As relações jurídico-laborais regem-se, conforme o caso, pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos individuais de trabalho.

ARTIGO 21

Mobilidade de pessoal

1. Os funcionários do aparelho do Estado e instituições subordinadas, bem como os trabalhadores das empresas públicas, poderão ser chamados a desempenhar funções do FIPAG em regime de requisição, destacamento ou comissão de serviço, com garantia de vaga no lugar de origem e dos direitos aí adquiridos.

2. Poderão ainda ser contratados pela FIPAG, em regime de prestação de serviços, peritos nacionais ou estrangeiros de reconhecida especialização, estranhos ao FIPAG, para execução de estudos ou trabalhos especiais, sendo a respectiva remuneração fixada por acordo das partes.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 22

Remuneração

Os membros do Conselho de Administração terão direito a remuneração fixada por despacho conjunto dos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças.

ARTIGO 23

Equiparação ao Estado

Para o exercício das suas atribuições, o FIPAG assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança de rendimentos do serviço;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) Ao uso público dos serviços, à sua fiscalização, à definição das competentes penalidades;
- d) Ao pagamento das pensões e reformas relativamente ao pessoal dispensado.

ARTIGO 24

Regulamentação

No prazo de trinta dias após a data da entrada em vigor dos presentes estatutos, o Conselho de Administração do FIPAG elaborará e submeterá à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Habitação o regulamento interno do FIPAG e seus órgãos de acordo com o disposto no artigo 8.

Decreto n° 74/98,
de 23 de Dezembro

A Política Nacional de Águas afirmou, como objectivo prioritário do Governo, o aumento de cobertura e qualidade do serviço público de abastecimento de água, para o que preconizou uma reforma tarifária gradual permitindo recuperar custos de operação e de manutenção do serviço e investimentos futuros. Tal requer uma alteração do método actual de definição dos preços de água. Preconizou ainda a Política Nacional de Águas a participação dos beneficiários no sistema.

Da possibilidade de concessão ou cessão da exploração e gestão por um operador privado ou empresa pública resulta que este vai operar em regime de "monopólio natural" pelo que urge criar uma entidade que acompanhe a sua actuação e regule a prestação do serviço. O decreto que institucionaliza o Quadro de Gestão Delegada do Abastecimento de Água prevê a criação de um órgão que, pela sua independência e competência técnica, garanta o equilíbrio dos interesses em presença na prestação do serviço público, o Conselho de Regulação do Abastecimento de Água.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n° 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, abreviadamente designado por CRA, pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 2. O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água é o órgão encarregado de conciliar os interesses dos utentes do serviço público de abastecimento de água e os do operador, assegurando o equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado e a sua adequação aos interesses dos utentes e a sustentabilidade económica dos sistemas de abastecimento de água.

Art. 3. É aprovado o Estatuto Orgânico do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água que vai anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 4. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação criar as condições necessárias e determinar os actos respeitantes à implementação do CRA.

Art. 5. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*,

Estatuto Orgânico do Conselho de Regulação do Abastecimento de Água (CRA)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza

O Conselho de Regulação do Abastecimento de Água, adiante designado por CRA, é uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

Regime jurídico e definições

1. O CRA rege-se pelas disposições do presente estatuto, pelas normas próprias dos serviços públicos dotados de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do presente estatuto, entendê-se por cedente a entidade detentora do património afecto a um sistema de